

JULGAMENTO PRIMA FACIE – A APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Fagner Dantas Barros, pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal da Bahia. Servidor Público do Tribunal de Justiça de Sergipe. Professor de cursos preparatórios para concursos. Escritor de artigos jurídicos já publicados.

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade tecer alguns comentários acerca da constitucionalidade do julgamento *prima facie* por meio do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído neste diploma legal pela Lei 11.277/2006, sendo necessário para tanto uma análise pormenorizada do dispositivo retromencionado, suas características e peculiaridades, bem como o confronto entre as opiniões dos mais renomados especialistas no tema em comento.

PALAVRAS-CHAVE: Julgamento *prima facie*; Art. 285-A do CPC; Constitucionalidade.

ABSTRACT: This study aims to make a few comments about the constitutionality of the *prima facie* trial through art. 285-A of the Code of Civil Procedure, included in this statute by Law 11.277/2006 and is required for both a detailed analysis of the device previous, its characteristics and peculiarities, as well as the confrontation between the views of the most renowned experts on the subject in comment.

KEYWORDS: *Prima facie* trial; Article 285-A of the CPC; Constitutionality.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Análise pormenorizada do art. 285-A do CPC; 3. A constitucionalidade do julgamento *initio litis* por meio do art. 285-A do CPC; 3.1 Defesa da inconstitucionalidade; 3.2 Defesa da constitucionalidade; 3.2.1 Posicionamentos favoráveis na ADI 3695; 3.2.2 Posicionamentos favoráveis na doutrina; 4. Nosso posicionamento; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Em 2006, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.277, a qual acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil nacional, visando garantir a prestação jurisdicional com maior celeridade e efetividade. Ocorre que, a aceitação do presente dispositivo pela doutrina não foi de absoluta concordância, sobretudo porque alguns especialistas sustentam a tese de inconstitucionalidade do mesmo, com alegação de que fere alguns princípios previstos na Carta Maior, dentre os quais estão o devido processo legal, o acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório.

Da mesma forma que existe entendimento desfavorável ao artigo em estudo, boa parte da doutrina não vê problema quanto à sua constitucionalidade. Ao revés, elenca diversos elogios à iniciativa do legislador em buscar uma forma de razoável duração do processo, restando evidenciado que não houve qualquer violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A fim de facilitar o entendimento deste trabalho, seguir-se-á uma ordem cronológica de apresentação do assunto da seguinte maneira: 1) uma análise pormenorizada do teor do art. 285-A do CPC, sobretudo as expressões utilizadas pelo legislador; 2) a exposição da opinião daqueles que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, incluindo diversas posições doutrinárias; 3) os argumentos dos que consideram a norma em consonância com a Carta Magna; 4) o nosso entendimento quanto ao assunto; 5) uma conclusão no que concerne ao tema em epígrafe.

Salienta-se ainda que o tema do artigo em análise é dotado de grande relevância na comunidade jurídica, uma vez que traz diversos aspectos polêmicos, os quais estão longe de solução pacífica. Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se uma abordagem qualitativa, a qual foi consubstanciada em bibliografias dos mais renomados autores nacionais, bem como publicações disponíveis nos meios eletrônicos.

Por fim, a discussão do presente estudo não pretende esgotar todos os aspectos pertinentes, mas tão somente evidenciar aqueles de maior destaque no cenário jurídico nacional, contribuindo como mais uma fonte de pesquisa e embasamento teórico.

2. ANÁLISE PORMENORIZADA DO ART. 285-A DO CPC

O Código de Processo Civil brasileiro vem passando por constantes

transformações, a fim de que possa atender a grande demanda existente no Poder Judiciário. Em 2006, entrou em vigor a Lei 11.277, a qual acrescentou o art. 285-A ao referido diploma processual, incluindo uma forma de julgamento *prima facie* (*initio litis*), nos seguintes termos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Considerando o disposto no artigo mencionado e visando facilitar o entendimento do mesmo, necessário se faz uma análise pormenorizada de suas expressões. A primeira delas diz respeito à ‘**matéria controvertida exclusivamente de direito**’. Aduz o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno que não existe efetivamente uma questão unicamente de direito, mas tão somente questão predominantemente de direito, tendo em vista que em todas as ações haverá questão de fato¹. Ainda segundo o doutrinador, o que se deve levar em consideração é “saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz”².

Seguindo o mesmo entendimento de Bueno, o professor Jean Carlos Dias, ao tratar do assunto, também afirma que na seara processual não existe matéria exclusivamente de direito. Quando o legislador assim tratou no artigo em estudo, deve-se entender como aquela matéria cujos fatos são incontroversos e que não dependem de provas. Assim dispôs o especialista, *in verbis*:

(...) não se pode pretender que existam no âmbito processual matérias puramente jurídicas, pelo contrário, as circunstâncias que ensejaram a demanda deverão ser objeto de explanação ao Juízo na petição inicial, porém, para possibilitar a aplicação do art.

285-A, elas não deverão depender de prova, e esse é o sentido que se deve dar ao dispositivo³.

Por fim, não se pode deixar de evidenciar os ensinamentos do escritor Eduardo Cambi, o qual traz um brilhante comentário acerca do tema, nas seguintes palavras:

A questão é exclusivamente de direito quando recai sobre a interpretação das regras e dos princípios jurídicos aplicáveis a fatos incontroversos. Não se pergunta se e como o fato aconteceu, mas quais são as suas repercussões jurídicas. Dado o fato questiona-se, apenas, se e como determinadas regras ou princípios lhe são aplicáveis⁴.

Dessa forma, observa-se que na prática, não existem questões exclusivamente de direito como elencou o legislador no caput do art. 285-A. Na realidade, existem situações em que prevalece a questão de direito sobre os fatos, tendo em vista que estes são incontroversos.

O segundo aspecto que merece destaque no texto legal gira em torno da **'sentença proferida no juízo'**. Inicialmente, no entendimento do professor Eduardo Cambi, a palavra juízo na seara processual deve ser entendida como "unidade jurisdicional"⁵ ou, como prefere a professora Carla Dias, "órgão jurisdicional"⁶. Partindo de tal premissa, para aplicação do art. 285-A do CPC se faz necessário que o mesmo juízo tenha proferido outras decisões semelhantes. Saliente-se que não há obrigatoriedade de que a sentença seja prolatada pelo mesmo juiz, mas sim pelo órgão jurisdicional. Esse, inclusive, é o entendimento dos doutrinadores Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁷. Por outro lado, o posicionamento de Cambi é diferente. Para ele, o dispositivo em estudo

(...) merece interpretação ainda mais restritiva. Afinal, o escopo da regra é respeitar a garantia da independência funcional de cada magistrado, bem como o princípio do livre convencimento (...). Se é assim, o artigo 285-A do CPC deve ser interpretado no sentido de que o juiz deve ter proferido, **ele mesmo e mais ninguém**, a sentença paradigma, não podendo se valer de decisões proferidas pelo

juiz substituto ou auxiliar, ainda que no mesmo juízo⁸(grifo nosso).

Com todo respeito ao jurista acima, ousamos discordar desse entendimento, tendo em vista que o legislador deixou claro que as decisões deveriam ser do juízo e não especificamente do juiz. Entender de maneira diferente é não aplicar o verdadeiro sentido para o qual o dispositivo foi criado, qual seja, garantir a efetividade e a celeridade processual.

Ainda no que concerne a expressão ‘sentença proferida no juízo’, outro ponto de divergência doutrinária é saber se essa decisão depende ou não de orientação da instância superior. De maneira correta, Costa Machado entende que “a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado”⁹. Em sentido oposto, Marcato aduz que “o juiz, ao sentenciar, deverá valer-se de seus precedentes (ou os do juízo, na dicção da lei) se e quando já previamente confirmados em sede recursal”¹⁰.

O terceiro aspecto merecedor de estudo aprofundado diz respeito à ‘**sentença de total improcedência em casos idênticos**’. Nesse ponto, são indispensáveis algumas críticas aos termos utilizados impropriamente pelo legislador. A priori, a sentença proferida não precisa ser necessariamente de total improcedência, bastando apenas que o pedido e a causa de pedir da demanda em andamento e daquelas já julgadas sejam iguais. Nas palavras de Elpídio Donizetti, “o que importa é a coincidência do pedido sob julgamento e o que serve de paradigma. O pedido é que deve ter sido julgado totalmente improcedente, não a sentença”¹¹. Mais abrangente é o entendimento do professor Daniel Amorim, para quem

Também não foi feliz a redação legal quando aponta para a total improcedência da sentença anterior, sendo plenamente possível que a improcedência tenha sido parcial, desde que referente à matéria que será objeto da demanda a ser extinta com julgamento de improcedência liminar¹².

Dessa maneira, para que haja aplicação do julgamento *prima facie* nos casos de demandas repetitivas, não há obrigatoriedade que a sentença seja, na íntegra, de total improcedência. O que deve ser igual entre a demanda em curso e aquelas que servirão como paradigma é a causa de pedir e os pedidos.

Ainda de maior gravidade foi o equívoco cometido pelo legislador ao utilizar a expressão ‘casos idênticos’. Isto porque, se determinada demanda for idêntica à outra, ambas terão as mesmas partes, causa de pedir e igual pedido, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na realidade, para que haja o julgamento *prima facie* por demandas repetitivas como evidencia o art. 285-A do mesmo diploma legal, “não resta dúvida que por casos idênticos o intérprete deve entender casos similares, nos quais a questão jurídica é a mesma”¹³

Complementando o entendimento disposto acima, assevera o professor Fredie Didier que

(...) o julgamento antecipado é autorizado, nesse momento, se se tratar de causa repetitiva, ou seja, causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes (e não “idênticos” como se refere o legislador). (...) Nessas causas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas os sujeitos da relação jurídica discutida¹⁴.

No mesmo sentido, tem-se o posicionamento do processualista Luiz Rodrigues Wambier, o qual dispõe que “se a tese de direito for a mesma, mas a pretensão diferente, não há casos idênticos para fins do art. 285-A”¹⁵.

Por fim, não nos custa lembrar que para aplicação do julgamento *prima facie* por demandas repetitivas não basta tão somente existir no juízo uma única decisão semelhante. O legislador foi bastante transparente ao exigir situações similares, “no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual”¹⁶.

O penúltimo aspecto do art. 285-A do CPC que merece uma análise pormenorizada consiste na **faculdade que possui o juiz em dispensar a citação** e prolatar a sentença *initio litis*. Apesar de alguns posicionamentos doutrinários contrários, o dispositivo em comento não deixa dúvidas a respeito. Ao revés, menciona de maneira expressa que o magistrado poderá dispensar a citação e desde logo proferir sua decisão. Em outras palavras, significa dizer que o juiz não está obrigado a fazer o julgamento *prima facie* quando se deparar com situações semelhantes, consistindo esta, apenas uma opção, cuja escolha fica a seu critério. Ao tratar sobre o assunto, o doutrinador Arruda Alvim comenta que

[o] juiz não está adstrito a julgar com base em referido dispositivo, podendo determinar a citação do réu por entender, por exemplo, que, apesar de haver precedentes similares do próprio juízo, a situação específica se reveste de alguma peculiaridade, ou mesmo pode ter havido mudança da posição precedente¹⁷.

Por outro lado, uma pequena parte da doutrina considera que não cabe ao magistrado possibilidade de escolha entre aplicar ou não o artigo em comento. Para estes, “entende-se, com razão, que ele [o juiz] tem o dever de assim proceder, sempre que presentes os requisitos dessa modalidade de julgamento”¹⁸.

Por fim, o último ponto de relevância no estudo introspectivo do disposto no art. 285-A do Código de Ritos pátrio consiste na **“reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada”**. Nesse aspecto, paira a dúvida se deverá o juiz copiar integralmente a sentença que serve como paradigma ou apenas reproduzir o seu conteúdo. Na verdade, ao analisarmos o disposto no caput do artigo em comento, observa-se que o legislador deixou evidente seu objetivo, qual seja, reprodução tão somente do teor da decisão. Na brilhante exposição do professor Jean Carlos Dias, “o dispositivo não autoriza a simples juntada de uma cópia da sentença-tipo, ou seja, uma cópia reprográfica da sentença já proferida, mas sim que seu teor, seu conteúdo, seja reaproveitado para solucionar a nova demanda”¹⁹. Marinoni e Mitidiero também seguem o mesmo entendimento, asseverando que “não é necessário que a sentença prolatada seja idêntica a anterior: basta que tenha o mesmo teor”²⁰.

Após uma análise pormenorizada dos termos expressos no caput do art. 285-A, é de grande importância destacarmos um aspecto que o legislador não deixou evidente no dispositivo: a necessidade do trânsito em julgado das decisões que servirão de paradigma. O posicionamento corretamente evidenciado na doutrina é de que não seja indispensável o trânsito em julgado da sentença, bastando tão somente que já tenha sido proferida²¹.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO *INITIO LITIS* POR MEIO DO ART. 285-A DO CPC

Em 2006, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.277/2006, a qual introduziu no CPC o art. 285-A, responsável pelo julgamento *prima facie* nas situações de demandas repetitivas. Ocorre que,

a aplicação de tal dispositivo vem sendo fonte de inúmeras críticas por parte da doutrina, sobretudo por considerar uma possível inconstitucionalidade, tendo em vista que ofenderia alguns princípios consagrados na Carta Magna, dentre os quais estão o direito de acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, isonomia e segurança jurídica. Entretanto, esse entendimento do dispositivo ser inconstitucional não é a posição predominante entre os autores, havendo uma forte corrente que defende a constitucionalidade do artigo, bem como aplaude a iniciativa do legislador pátrio. Vejamos mais adiante os fundamentos daqueles que consideram a norma em desacordo com a Constituição Federal, bem como os argumentos de quem a visualiza de acordo com os parâmetros constitucionais.

3.1 DEFESA DA INCONSTITUCIONALIDADE

A principal defensora da tese de inconstitucionalidade da norma em comento foi a Ordem dos Advogados do Brasil, que ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, alegando que o art. 285-A do CPC estava a ferir o art. 5º, caput, com os incisos XXXV, LIV e LV da Carta Maior. Nos argumentos trazidos pela OAB, consta o entendimento de que se no mesmo juízo existir mais de um magistrado com posicionamentos diferentes acerca do julgamento *initio litis* quanto ao mesmo assunto, haverá quebra do princípio da isonomia. De igual forma, sustentou ainda a entidade retro que o dispositivo atenta contra a segurança jurídica, uma vez que o processo seguirá um andamento normal ou abreviado “segundo sentença antes proferida, cuja publicidade para os jurisdicionados que não foram partes naquele feito não existe”²².

Em sua petição inicial, sustentou ainda a entidade de representação nacional que haveria restrição ao direito de ação, bem como contrariedade ao princípio do contraditório e devido processo legal, tendo em vista que “acaba por dar fim ao processo sem examinar as alegações do autor, sem as rebater”²³.

Saliente-se que a ADI nº 3695 foi distribuída ao Ministro Cezar Peluso, o qual solicitou informações nos termos do art. 12 da Lei 9.869, abrindo-se prazo para manifestação da Advocacia Geral da União e do Ministério Público Federal, sendo que tal demanda ainda não fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Além da Ordem dos Advogados do Brasil, existem alguns doutrinadores que também emitem posicionamento contrário à aplicação no ordenamento jurídico brasileiro do julgamento *prima facie* nos casos demandas repetitivas por meio do art. 285-A. Vale destacar o ensinamento do professor Elpídio Donizetti, o qual diz que a norma “viola princípios basilares do processo, entre eles o do dispositivo e o da amplitude do direito de ação”. Ainda para este doutrinador, com a aplicação do artigo em comento, o réu perde a sua faculdade de silenciar ou de reconhecer a procedência do pedido, bem como o autor tem a restrição de interferir sobre o convencimento do juiz com a prática de atos posteriores. Resta bem clara a sua posição quando assim expressa, *in verbis*: “A toda evidência, a celeridade não pode aniquilar outras garantias das partes, sob pena de não representar efetividade, ou, no máximo, uma efetividade mescla, que só visa o resultado. **A inconstitucionalidade é gritante**” (grifos nossos)²⁴.

Também no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo em comento, mas utilizando-se de outros argumentos, tem-se a opinião de Paulo Roberto Medina que critica severamente a regra em comento por ofensa ao princípio do contraditório. Em suas palavras,

Nada mais incompatível com o contraditório do que a possibilidade de o litígio resolver-se por meio de sentença transladada de outro processo, em que o autor não interveio. Porque, desta forma, a lide estará sendo composta sem que a parte prejudicada tenha podido discutir, previamente, os elementos que influíram na motivação da sentença²⁵.

Com a mesma opinião de ofensa ao contraditório estão os posicionamentos de Luiz Wambier, Teresa Wambier e José Medina, para os quais algumas reformas do código processual são “desprovidas de maior cuidado com o respeito à Constituição Federal. Veja-se, por exemplo, a infeliz regra do art. 285-A do CPC, que, a pretexto de permitir julgamento mais célere de processos ditos repetitivos, afasta irremediavelmente o princípio do contraditório”²⁶. Em outra obra, comenta ainda o primeiro autor que a constitucionalidade do dispositivo foi questionada acertadamente pela Ordem dos Advogados do Brasil²⁷.

De maneira mais genérica, mas com igual teor de crítica ainda quanto ao conflito da norma em análise com a Lei Máxima, está o ensinamento de

Jean Carlos Dias, para quem o art. 285-A “tem potencial para violação dos direitos fundamentais das partes no curso do processo”²⁸.

Desta forma, em síntese, existem alguns posicionamentos doutrinários que pugnam pela inconstitucionalidade da norma por infringir alguns direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo, por ofensa aos princípios do direito de ação, contraditório, ampla defesa e igualdade. Passa-se a partir de então a analisar os argumentos daqueles que defendem a aplicação do dispositivo em estudo, considerando-o ainda em conformidade com o ordenamento jurídico.

3.2 DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE

3.2.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS NA ADI 3695

Da mesma maneira que existem aqueles doutrinadores defensores da inconstitucionalidade, observa-se que parte majoritária da doutrina posiciona-se pela congruência do art. 285-A do CPC com a Carta Maior. Quando a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com a Ação Direita de Inconstitucionalidade tombada sob o número 3695, o Ministro Cezar Peluso considerou que o pedido era passível de maiores discussões e solicitou informações a respeito, abrindo-se prazo para manifestação pelas entidades competentes: Presidência da República, Advocacia Geral da União e Ministério Público Federal.

A primeira entidade a se manifestar foi a Presidência da República, a qual prestou as informações solicitadas pelo ministro do Supremo, aduzindo que não houve violação à Lei Maior, tendo em vista que não se observa risco de lesão à igualdade nem a qualquer outro valor constitucional, inclusive havendo direito a recurso nos casos de inconformismo. Nas palavras da Consultoria Geral da União, o dispositivo “não vulnera nenhum dos postulados constitucionais referidos. (...) o réu não chega a ser chamado à lide não havendo qualquer violação ao processo (contraditório, ampla defesa, publicidade, etc)”²⁹.

Após as informações prestadas pela Presidência da República e antes da manifestação da AGU e do MPF, o Instituto Brasileiro de Direito Processual atravessou uma petição nos autos solicitando sua participação como *Amicus Curiae*, cuja finalidade é engrandecer o debate judicial acerca de tal assunto jurídico. Em sua participação, o IBDP sustentou a constitucionalidade da

norma, asseverando que a mesma em nada ofende o princípio da isonomia. Assim dispôs sobre o artigo, *in verbis*:

Ele é regra salutar que garante que, diante do *mesmo fato*, deve ser prolatado, na brevidade possível, o *mesmo resultado jurídico*, dispensado aos litigantes – e em, especial, aos variados autores –, desta maneira, escorreito tratamento isonômico. É, neste sentido, regra que racionaliza o proferimento de julgamentos *uniformes* para os *mesmos casos* (“casos idênticos”) na exata medida em que lhes sejam distribuídos para o *mesmos juízos*³⁰.

Sustentou ainda Cássio Scarpinella Bueno na petição apresentada pelo Instituto retro que não vislumbra ofensa ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a necessidade de motivação e fundamentação em todas as decisões proferidas pelos magistrados. De igual forma, também se posicionou pela compatibilidade com o princípio do direito de ação, asseverando que o mesmo estaria devidamente resguardado quando o autor ingressa com a demanda, não significando dizer que tal direito possa ser entendido como “o direito de obtenção de resultados favoráveis àquele que requer a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. Há, destarte, escorreito exercício do direito de ação em regular processo que se forma gradativamente, como já ocorre nos casos de indeferimento liminar”³¹.

Por fim, registre-se que o ilustre advogado autor da peça do IBDP salientou que a norma não vai de encontro aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Quanto ao primeiro, não há que se falar em mitigação pelo fato da possibilidade que possui o autor em apresentar recurso se insatisfeito com a decisão judicial. Já para o réu, não importará prejuízo ao mesmo, tendo em vista sua situação de vantagem inquestionável com o julgamento de improcedência *prima facie*. Ademais, havendo recurso pelo autor, garante o parágrafo segundo do mesmo diploma legal que o réu será citado para apresentar sua defesa. No que concerne ao segundo princípio (devido processo legal), este foi observado nos seus aspectos substancial e procedimental, uma vez que “a regra observa – e bem –, os valores e princípios constitucionais do processo civil, realizando-os adequadamente com vistas a um processo civil mais equânime, mais efetivo e mais racional”³².

Depois de protocolado o pedido de intervenção como *amicus curiae* pelo

Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Advocacia Geral da União emitiu sua manifestação, na qual alegou, em síntese, que “a inovação legislativa sob exame não provoca lesão ao direito de defesa do réu. Ao revés, é admitida apenas se a sentença liminar for, *in totum*, favorável ao réu, o que afasta, por si só, eventual alegação de nulidade por violação do *due process of Law* ou ao contraditório”³³. Em outra passagem, a AGU afirma ainda que “resiste íntegro o cerne do direito de defesa: a possibilidade de influir de maneira eficaz, em decisão que, em tese, possa vir a atingir negativamente seu patrimônio jurídico”³⁴.

Da mesma maneira que a Advocacia Geral da União, oportunamente o Ministério Público Federal emitiu parecer pela improcedência da ADI, considerando o teor disposto no art. 285-A do CPC como constitucional, sem qualquer ofensa às normas da Carta Magna. Afastou em seu parecer qualquer ponto de conflito com a Constituição asseverando que os princípios ficam devidamente resguardados mesmo com a aplicação da norma.

3.2.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS NA DOUTRINA

Além dos posicionamentos contrários à aplicação do art. 285-A e daqueles favoráveis já elencados na Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 3695, necessário se faz a apresentação da opinião majoritária da doutrina processual acerca do tema em estudo.

Inicialmente, tem-se a opinião do moderno professor Fredie Didier, para quem “por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela improcedência”³⁵.

Seguindo o mesmo entendimento acima, o clássico processualista Humberto Theodoro Junior assevera que “o julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e da ampla defesa”. Para este doutrinador, quando o autor tem a possibilidade de recurso a fim de que o juiz tenha a oportunidade de retratação e o réu não tem nenhum prejuízo, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais³⁶.

De grande importância também são os ensinamentos de Antônio Costa Machado. De acordo com seu entendimento, “a novíssima figura não infringe qualquer princípio constitucional (...) apesar da supressão de quase todo o procedimento de primeira instância (permanecem somente a

petição inicial e a sentença)”³⁷.

Ao tratar sobre o tema em epígrafe, o autor Daniel Assumpção Neves, em seu recente e conhecido Manual acrescenta que “as críticas, entretanto, não parecem suficientes para inquinar o dispositivo de inconstitucional, não se vislumbrando nenhuma ofensa aos princípios processuais no art. 285-A do CPC”. Apesar de defender a constitucionalidade da norma, o eminente professor faz uma crítica construtiva ao texto expresso pelo legislador, preferindo, para fins de segurança jurídica, “que os julgamentos de improcedência liminar fossem justificados em súmulas ou jurisprudências dominantes dos tribunais – de preferência superiores –, mas essa crítica não se mostra capaz de afastar a aplicação da regra ora analisada”³⁸.

Mais além do que defender a inexistência de inconstitucionalidade, tem-se as palavras do professor Guilherme Marinoni, nos seguintes termos, *in verbis*:

Tais normas de destinam a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Elas nada têm de inconstitucionais, pois não violam qualquer outro direito fundamental, como o direito de defesa. Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve caminhar no sentido inverso, ou seja, de *insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo*³⁹.

Em outra obra de sua autoria, o mesmo Marinoni elogia o legislador com a adoção das medidas que objetivam dar celeridade processual. Para ele, tal dispositivo “visa racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e igualdade no processo”⁴⁰.

Importante também registrar o posicionamento do doutrinador Vicente Greco Filho, o qual defende expressamente a aplicação do art. 285-A, aduzindo que os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal “devem conviver com a efetiva prestação jurisdicional, seriamente comprometida pela multiplicação de demandas com a mesma tese jurídica e que poderiam ser decididas rapidamente com o desafogo evidente da justiça”⁴¹. Mais além vai o professor Gelson Amaral de Souza, cuja opinião é de que a utilização do dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro evita

um alongamento desnecessário do processo. Para ele,

(...) alongar-se o procedimento com as suas fases ordinárias, para ao final chegar-se ao mesmo resultado, é perda de tempo e dinheiro, não só em prejuízo das partes do processo, mas da sociedade como um todo, porque, enquanto se perde tempo com um procedimento inútil, outros processos ficam paralisados a mercê do tempo⁴².

Por fim, vale a pena frisar que alguns doutrinadores que outrora defendiam a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, estão alterando seu posicionamento para a regular aplicação da norma. A título de exemplo, citamos Alexandre Câmara, para quem o artigo era “uma violação do princípio da constitucional da isonomia”, haja vista a possibilidade de haver no mesmo juízo magistrados com posicionamentos diferenciados, fato que ensejaria a aplicação do julgamento *initio litis* em algumas situações e em outras não⁴³. Entretanto, recentemente, o ilustre processualista passou a coadunar com o entendimento de que o dispositivo em nada ofende a Carta Magna, passando a dispor que “é possível dar a norma por ele veiculada interpretação conforme a Constituição da República, evitando-se o reconhecimento daquele vício”⁴⁴.

Levando-se em consideração todos os entendimentos formulados acima, percebe-se que parte majoritária da doutrina inclina-se pela constitucionalidade do art. 285-A, o qual trata do julgamento *prima facie* nos casos de demandas repetitivas.

4. NOSSO POSICIONAMENTO

Após analisarmos de maneira introspectiva o disposto o art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como elencarmos os posicionamentos daqueles que são contrários à norma (defendem a inconstitucionalidade) ou favoráveis à sua aplicação (defendem a constitucionalidade), não podemos olvidar de elencar nosso posicionamento no que concerne ao tema em tela.

Preliminarmente, há que se considerar a existência de alguns erros materiais do legislador ao dispor sobre o julgamento *prima facie* nos casos de demandas repetitivas por meio do art. 285-A. Claramente, utilizou-se o criador da norma de expressões totalmente equivocadas se analisadas

sob a ótica jurídica. O primeiro erro foi admitir a aplicação para matérias exclusivamente de direito, tendo em vista que tecnicamente não existe qualquer questão que seja unicamente de direito, pois todas elas envolvem uma matéria fática, mesmo que haja preponderância da questão jurídica. O segundo problema do legislador foi ter mencionado a frase sentença totalmente improcedente, haja vista não ser necessária que a totalidade da sentença seja contrária a pretensão do autor, mas tão somente a parte que diga respeito a demandas repetitivas é que seja improcedente. Os demais pedidos que não são objetos de repetição devem ser apreciados normalmente.

Registre-se, porém, que o maior equívoco do legislador foi utilizar a expressão casos idênticos. Na realidade, esta deve ser interpretada como situações semelhantes (casos parecidos), uma vez que se aplicarmos gramaticalmente aquilo exposto pelo legislador brasileiro no dispositivo estaremos diante da litispendência (situação em que são iguais as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos), a qual consiste numa forma de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Já no que concerne à constitucionalidade ou não da norma, seguimos o entendimento daqueles que defendem a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Não vislumbramos qualquer afronta aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Não restam dúvidas de que o direito de ação foi normalmente assegurado ao autor, uma vez que o mesmo continua com a possibilidade de acesso à justiça para defesa dos seus direitos individuais que entenda estarem sendo violados.

De igual forma, também não há afronta ao princípio do contraditório. Caso o autor fique insatisfeito com a decisão *initio litis* tomada pelo magistrado, poderá manifestar-se sua indignação por meio de recurso de apelação. Com tal possibilidade, o contraditório restou resguardado ao demandante. Quanto ao réu, tem-se três situações: quando o autor apela e o juiz mantém a sentença, o demandado será citado para apresentar defesa (resposta ao recurso), sendo oportunizado o contraditório. Quando o juiz se retratar, o rito processual seguirá normalmente, sendo dado o direito ao contraditório ao réu da mesma maneira. Por fim, se com a decisão de total improcedência o autor não apelar, não há porque o réu ser chamado para integrar a relação processual se saiu vitorioso e sem qualquer prejuízo. Agir de tal maneira é procrastinar o processo sem necessidade, fazendo com que outras demandas deixem de ser apreciadas.

No que concerne à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, o dispositivo legal em nada se confronta. Ao revés, com a aplicação do artigo em estudo, haverá uma igualdade nas decisões, tendo em vista que todos os casos semelhantes serão decididos da mesma forma, sem que haja privilégio de uns em detrimento de outros. Se as situações são parecidas (para não falar idênticas), nada mais justo e igualitário do que proferir uma sentença com o mesmo conteúdo, igual teor.

Já quanto ao princípio do devido processo legal, se não há ofensa a nenhum dos demais e sendo este um 'mega' princípio que abrange todos os outros, observa-se que os procedimentos foram realizados em conformidade com o disposto na legislação. Assim sendo, também não existe inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC pela não aplicação do devido processo legal.

Por fim, é necessário uma crítica aqueles que consideram a norma inconstitucional: o objetivo do legislador com a utilização do art. 285-A foi garantir uma razoável duração do processo, bem como uma efetividade na prestação jurisdicional. Não aplicar o dispositivo significa – aí sim – uma inconstitucionalidade, tendo em vista que a própria Carta Magna consagrou expressamente como direito e garantia fundamental, no art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Entender de maneira diferente é ofender o texto constitucional que se evidencia claro e objetivo. Perder tempo analisando uma demanda por várias vezes já repetida é obstar que outras pretensões resistidas venham a ser analisadas em tempo hábil pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, apesar dos equívocos meramente materiais do legislador ao redigir o dispositivo legal, o mesmo em absolutamente nada ofende a Constituição da República.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto no presente trabalho, observa-se que o art. 285-A do Código de Processo Civil é responsável pelo julgamento *prima facie* nos casos de demandas repetitivas. Apesar de alguns equívocos do legislador na redação do dispositivo em comento, os mesmos não são capazes de ofuscar os respectivos objetivos, quais sejam, dar maior celeridade e efetividade processual. Observou-se ainda que existem na doutrina diversos posicionamentos contrários à aplicação da norma cuja fundamentação se

baseia na suposta inconstitucionalidade, havendo, inclusive, uma Ação Direita da Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, ressalta-se que tal posicionamento não é majoritário. Ao revés, prevalece na doutrina o entendimento de que o art. 285-A do CPC em nada ofende a Carta Magna, tendo em vista que foram assegurados os direitos e garantias fundamentais ali existentes, sendo esta, nossa opinião.

Notas

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil* – vol 2. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 75.

² *Ibidem*.

³ DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei nº 11.277. *Revista dialética de direito processual*, nº37. São Paulo: Dialética, 2006, p. 63.

⁴ CAMBI, Eduardo. *Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC*. Disponível em < www.abdpc.org.br/artigos/artigo1033.doc>. Acesso em 28 dez. 2010.

⁵ *Ibidem*.

⁶ LIMA, Patrícia Carla de Deus. Notas sobre o julgamento da apelação do art. 285-A do CPC. In: Nery Jr., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 265.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 294/295.

⁸ CAMBI, Eduardo. *Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC*. Disponível em < www.abdpc.org.br/artigos/artigo1033.doc>. Acesso em 28 dez. 2010.

⁹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Manole, 2009. p. 329.

¹⁰ MARCATO, Antônio Carlos. *Julgamento de plano de causas repetitivas*. Disponível em <www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/285-a.doc>. Acesso em 20 dez. 2010.

¹¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 331.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 274.

¹³ *Ibidem*. p. 273.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 420.

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 345.

¹⁶ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Manole, 2009. p. 327.

¹⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. Vol. 1. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pg. 371.

¹⁸ MARCATO, Antônio Carlos. *Julgamento de plano de causas repetitivas*. Disponível em <www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/285-a.doc>. Acesso em 20 dez. 2010.

¹⁹ DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei nº 11.277. *Revista dialética de direito processual*, nº 37. São Paulo: Dialética, 2006, p. 68.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 295.

²¹ Nesse sentido, estão os posicionamentos de Daniel Amorim (pág. 274) e Costa Machado (pág. 328).

²² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar*.

Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3695&processo=3695>>. Acesso em 26 dez. 2010.

²³ Ibidem.

²⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 330/331.

²⁵ MEDINA, Paulo Roberto. Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de processo*, nº 135. Revista dos Tribunais, 2006, p. 155.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela lei 11232/2005)*. Disponível em <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/217-artigos-jun-2006/5263-sobre-a-necessidade-de-intimacao-pessoal-do-reu-para-o-cumprimento-da-sentenca-no-caso-do-art-475-j-do-cpc-inserido-pela-lei-112322005>>. Acesso em 15 dez. 2010.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 346/347.

²⁸ DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei nº 11.277. *Revista dialética de direito processual*, nº 37. São Paulo: Dialética, 2006, p. 63.

²⁹ Petição da Presidência da República prestando informações solicitadas pelo Ministro relator da ADI 3695. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em 10 dez. 2010.

³⁰ Petição do Instituto Brasileiro de Direito Processual para intervir na ADI nº 3695 como *amicus curiae*. Disponível em < www.ccbj.org.br/.../ADIN%203695%20-%20Petição%20de%20amicus%20curiae.doc>. Acesso em 10 dez. 2010.

³¹ Ibidem.

³² Ibidem.

³³ Petição da Advocacia Geral da União manifestando-se pela constitucionalidade do art. 285-A do CPC. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335591#Manifesta%C3%A7%C3%A3o%20-%20da%20Advocacia-Geral%20da%20Uni%C3%A3o>>. Acesso em 16 dez. 2010.

³⁴ Ibidem.

³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 420.

³⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 408.

³⁷ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Manole, 2009. p. 327.

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 272

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de processo civil*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 98.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 294.

⁴¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80/81.

⁴² SOUZA, Gelson Amaro de. *Sentença de mérito sem citação do réu*. Disponível em <<http://gelsonamaro.sites.uol.com.br/artigo33.html>>. Acesso em 21 dez. 2010.

⁴³ CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 335.

⁴⁴ CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 315.

REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Petição com manifestação acerca da constitucionalidade do art. 285-A do CPC. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335591#Manifesta%C3%A7%C3%A3o%20-%20da%20Advocacia-Geral%20da%20Uni%C3%A3o>>. Acesso em 16 dez. 2010.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. Vol. 1. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. vol 2. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. *Lições de direito processual civil*. Vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CAMBI, Eduardo. *Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC*. Disponível em < www.abdpc.org.br/artigos/artigo1033.doc>. Acesso em 28 dez. 2010.
- DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei nº 11.277. *Revista dialética de direito processual*, nº 37. São Paulo: Dialética, 2006.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2007.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Vol. 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Petição para intervir na ADI nº 3695 como *amicus curiae*. Disponível em < www.ccbj.org.br/.../ADIN%203695%20-%20Petição%20de%20amicus%20curiae.doc>. Acesso em 10 dez. 2010.
- LIMA, Patrícia Carla de deus. Notas sobre o julgamento da apelação do art. 285-A do CPC. In: Nery Jr., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Manole, 2009.

MARCATO, Antônio Carlos. *Julgamento de plano de causas repetitivas*. Disponível em <www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/285-a.doc>. Acesso em 20 dez. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de processo civil*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, Paulo Roberto. Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de processo*, nº 135. Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3695&processo=3695>>. Acesso em 26 dez. 2010.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Petição prestando informações solicitadas pelo ministro-relator do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI 3695. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em 10 dez. 2010.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Sentença de mérito sem citação do réu*. Disponível em <<http://gelsonamaro.sites.uol.com.br/artigo33.html>>. Acesso em 21 dez. 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela lei 11232/2005)*. Disponível em <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/217-artigos-jun-2006/5263-sobre-a-necessidade-de-intimacao-pessoal-do-reu-para-o-cumprimento-da-sentenca-no-caso-do-art-475-j-do-cpc-inserido-pela-lei-112322005>>. Acesso em 15 dez. 2010.